DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4870/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4357/2021
PROTOCOLO	: 2099944
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADOS	: JULIARDSON DE CASTRO COUTO, KAZUTO HORII
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ENVIO EQUIVOCADO DE DOCUMENTOS. VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Analisa-se no presente feito a **Ata de Registro de Preços nº 22/2019**, originária do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 51/2019**, celebrado pelo Município de Bodoquena/MS, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais para reparos e/ou construções de pontes, no valor de ***R$ 75.184,70*** (setenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos).

Do procedimento em questão, teve, como adjudicantes, as empresas Euzébio Nihues – ME e Juliana C da Costa Medina – EPP.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na posse dos documentos encaminhados pelo responsável, manifestou-se por meio da Solicitação de Providências nº 352/2021, pontuando várias inconsistências encontradas, desde o ato da protocolização virtual junto ao sistema TCE-Digital, como, a não percepção das normas do TCE/MS, as quais estão destacadas nos arts. 18, inciso II, alínea "b" c/c o art. 25, inciso I, alínea "b", ambos do Manual de Peças Obrigatórias, como também no art. 124, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal, concluindo, ao final, pelo arquivamento dos autos, diante da carência de objeto para análise, propondo ainda a intimação dos responsáveis para ciência das inconsistências.

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente cumpre ressaltar que nos termos do art. 11, II do

Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, considerando o valor da UFERMS na data da assinatura da Ata de Registro de Preços, passo a decidir monocraticamente, exercendo o juízo singular a mim atribuído.

Pois bem;

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para analisar as propostas encaminhadas pela divisão competente, as quais foram acolhidas, sendo diligenciado via Despacho nº 11669/2021 a intimação dos responsáveis para ciência dos fatos com cópia da Solicitação de Providências nº 352/2021.

Tão logo a emissão das notificações, encaminhei o presente feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, ante a constatação de que os responsáveis visualizaram as intimações expedidas, conforme se faz prova junto aos termos juntados eletronicamente nos autos, acostados às fls. 60 e 62.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas também se pronunciou pelo arquivamento do processo em questão, em razão do envio equivocado da documentação, com valor inferior ao estabelecido como remessa obrigatória junto ao manual de peças (Resolução TCE/MS nº 88/2018), conforme se depreende do Parecer nº 5843/2022, fls. 65-67 dos autos.

Das razões de decidir.

Em primeiro momento, nos termos do art. 121, I, alínea ‘a” do Regimento Interno desta Corte, o controle externo dos atos de contratação pública e execução do objeto do contrato será exercido por este Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases, *in verbis*:

> Art. 121. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
> I - primeira fase, serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
> a) licitatório, inclusive, conforme o caso, para a formalização da ata de registro de preços e do contrato corporativo;

De acordo com o exposto acima, os procedimentos licitatórios, cujo objeto se resume no registro de preços, serão apreciados como 1ª fase,

compondo-se do exame e julgamento do processo licitatório com a formalização da ata de registro de preços.

Já a prestação de contas decorrente da utilização do sistema de registro de preços, trata-se, portanto, de processo de 2ª fase, cuja previsão normativa, encontra-se encartada no inciso II do art. 121, do Regimento Interno:

> Art. 121 (...)
> II - segunda fase, serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

Além disso, ainda que o procedimento licitatório tenha sido gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, se atingido o limite da remessa, deverão ser encaminhados e autuados distintamente, de acordo com o exposto no art. 124, III, alínea "a", do Regimento Interno, transcrito abaixo:

> Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:
> III- os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:
> a) da segunda fase serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos do processo relativo à matéria compreendida no âmbito da primeira fase, considerando cada uma das contratações.

Tal qual, salienta o art. 25, I, alínea "b" do Manual de Peças Obrigatórias que:

> Art. 25 (...)
> I- O valor do contrato ou instrumento congênere:
> II- quando originário de utilização ou adesão à Ata de Registro de Preços, devendo a remessa ocorrer de forma individualizada, vedada a soma do valor dos instrumentos para fins de remessa.

Ainda do citado diploma legal, o art. 18, inciso II, estabelece:

> Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a: (...)
> II - compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:
> a) R$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul

> e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;
>
> b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.

Para o Município de Bodoquena/MS, responsável pela Ata em análise, o valor mínimo obrigatório de remessa se enquadra na alínea "b" conforme acima.

Entretanto, conforme se observa da Análise nº 352/2021, em relação às contratações decorrentes da Ata, somente deverão ser encaminhadas, para controle posterior, quando atingirem o valor mínimo de R$ 70.000,00 e, no caso em questão, a prestação de contas encaminhada totalizou um montante de R$ 19.520,80 (dezenove mil quinhentos e vinte reais e oitenta centavos), ficando abaixo do teto mínimo.

Insta salientar também que, o setor responsável pelo envio das prestações de contas a esta Corte, protocolou o tipo de processo como "Contrato Administrativo", no entanto, não trouxe os documentos pertinentes e listados junto ao Manual de Peças Obrigatórias, anexo VI, no item 7.2.2 e seguintes.

Em razão das circunstâncias, é válido reforçar o que dispõe o art. 6º do Manual de Peças Obrigatórias, *in verbis*:

> Art. 6º O responsável pela remessa responde civilmente, administrativamente e criminalmente pelas informações, os dados e os documentos enviados eletronicamente **e, quando não estiverem de acordo com as normas do TCE-MS, poderão ser recusados**. (*grifo nosso*)
>
> Parágrafo único. **A recusa será registrada nos respectivos autos e serão desconsiderados as informações e os documentos encaminhados de forma indevida ou errônea**, em especial, quanto à identificação do número do processo.
>
> (Alterado pela Resolução TCE-MS nº. 122, de 02 de abril de 2020).

Diante disso, recomendo aos servidores responsáveis pela remessa de documentos, que participem do curso de capacitação: "TCE Digital: Licitações,

Contratações e Parcerias" [1] disponibilizado, na página da Escoex (Escola Superior de Controle Externo) para que possam proceder corretamente no envio de documentos pertinentes às prestações de contas, e, reforçando ainda acerca do prazo de envio, uma vez que a remessa intempestiva, pode acarretar na aplicação de sanção pecuniária, previsto no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. [2]

Pelo exposto acima, considerando que o envio do presente processo, foi em desacordo com às normas estabelecidas junto aos arts. 18, II, alínea "b", c/c com o art. 25, I, alínea "b" do Manual de Peças Obrigatórias; considerando também que este processo carece de objeto para análise, visto que o valor da contratação está abaixo do teto mínimo preconizado; considerando as informações trazidas pela equipe competente, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 11, V, alínea "a" da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

VJB

[1] http://www.escoex.ms.gov.br/escoex/EnsinoEAD
[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:.
I – multas;
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.